

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS
SOCIEDADES GENESEAS AQUACULTURA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, SEA CRUSTÁCEO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GENESEAS HOLDING S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRO FLOW PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AGRO FEED PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Recuperação Judicial das empresas Geneseas Aquacultura Ltda. – em Recuperação Judicial, Aquafeed Nutrição Animal S.A. – em Recuperação Judicial, Sea Crustáceo Ltda. – em Recuperação Judicial, Geneseas Produção de Alevinos e Engorda De Peixes Ltda. – em Recuperação Judicial, Geneseas Holding S.A. – em Recuperação Judicial, Agro Flow Participações S.A. – em Recuperação Judicial e Agro Feed Participações S.A. – em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos autos de nº 1104305-43.2022.8.26.0100.

GENESEAS AQUACULTURA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.459.073/0001-05 (“Geneseas Aquacultura”), **AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 13.274.958/0001-12 (“Aquafeed”), **SEA CRUSTÁCEO LTDA. -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.349.924/0001-11 (“Sea Crustáceo”), **GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.786/0001-67 (“Geneseas Alevinos”), **GENESEAS HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 12.022.940/0001-60 (“Geneseas Holding”), **AGRO FLOW PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 19.464.116/0001-00 (“Agro Flow”) e **AGRO FEED PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 23.218.579/0001-69 (“Agro Feed” e, em conjunto com Geneseas Aquacultura, Aquafeed, Sea Crustáceo, Geneseas Alevinos, Geneseas Holding e Agro Flow, “Grupo Geneseas” ou “Recuperandas”), todas com principal estabelecimento na Rua Arizona, nº 1366, 7º andar, conjunto 72, Cidade de Monções, São Paulo/SP, CEP 04567-900 (“Grupo Geneseas”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da

Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“Lei de Recuperação Judicial”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 26 de setembro de 2022, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 1º de novembro de 2022;
- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada; e
- (iv) Considerando que, nos termos do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores.

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação dos Credores e à pertinente homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos na Cláusula 1.2 abaixo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pela Cláusula 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.1.2. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.4. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.1.5. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2. Definições. Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas neste Plano, seja no singular ou plural, têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administradora Judicial”: administração judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, notadamente a Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., representada pelo Dr. Eduardo Barbosa de Seixas.

1.2.2. “Aprovação do Plano”: significa a data da Assembleia Geral de Credores que votar e aprovar o Plano, observados os quóruns previstos nos artigos 45 ou 58 da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.3. “Assembleia Geral de Credores”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.4. “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.5. “Créditos”: são os Créditos Sujeitos.

1.2.6. “Créditos Sujeitos”: são todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.7. “Créditos com Garantia Real”: são os eventuais créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, os quais são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.

1.2.8. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.9. “Créditos Não Sujeitos”: significa os créditos detidos contra as Recuperandas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§3º e 4º, combinado com o artigo 86, inciso II, todos da Lei de Recuperação Judicial, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido.

1.2.10. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.11. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se, mas não se limitando, aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, o FGTS, as multas e a quaisquer outras verbas de natureza trabalhista.

1.2.12. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores Retardatários.

1.2.13. “Credores”: são os titulares de Créditos Sujeitos.

1.2.14. “Credores Colaboradores Financeiros”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 deste Plano.

1.2.15. “Credores Colaboradores Fornecedores de Produtos e/ou Serviços”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.2 deste Plano.

1.2.16. “Credores Sujeitos”: são as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos

celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.17. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.18. “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.19. “Credores Não Sujeitos”: são os credores titulares de Créditos Não Sujeitos, exclusivamente em relação à parcela dos seus créditos qualificados como Crédito Não Sujeito.

1.2.20. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do artigo 41, III e artigo 83, VI da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.21. “Credores Retardatários”: são os Credores cujos Créditos Sujeitos tenham sua constituição ou liquidez, na data da votação deste Plano, ainda discutidas judicialmente e/ou que venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

1.2.22. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.23. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 26 de setembro de 2022.

1.2.24. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou as instituições bancárias na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.25. “Edital”: trata-se, individualmente em relação à cada UPI, do edital que será publicado pelas Recuperandas para fins de divulgação e convocação do

respectivo processo competitivo, conforme disposto no artigo 142 da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.26. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.27. “Financiamentos DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos às Recuperandas na forma da Cláusula 6 deste Plano.

1.2.28. “Homologação do Plano”: significa a decisão judicial que homologar o Plano nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

1.2.29. “Juízo da Recuperação”: é o juízo recuperacional do principal estabelecimento das Recuperandas, prevento para fins da Lei de Recuperação Judicial, constituído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

1.2.30. “Laudo de Avaliação de Ativos”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste Plano.

1.2.31. “Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

1.2.32. “Lei de Recuperação Judicial”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.33. “Lista de Credores”: significa a lista apresentada pelas Recuperandas às fls. 3.604/3.620 dos autos da Recuperação Judicial, de acordo com o art. 7º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação ou outra lista que vier a substituí-la.

1.2.34. “Opção A – Créditos ME e EPP”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 11.1.1 deste Plano.

1.2.35. “Opção A – Créditos Quirografários”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.1.1. deste Plano.

1.2.36. “Opção B – Créditos ME e EPP”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 11.1.2 deste Plano.

1.2.37. “Opção B – Créditos Quirografários”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.1.2 deste Plano.

1.2.38. “Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.

1.2.39. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 1104305-43.2022.8.26.0100 ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.40. “Recuperandas” ou “Grupo Geneseas”: tem o significado lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.41. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido na Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste Plano.

1.2.42. “UPIs”: Uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão constituídas de quaisquer ativos detidos pelas Recuperandas.

1.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente. Além disso:

- (i) todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;
- (ii) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (iii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iv) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (v) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(iii)” acima;
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Geneseas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise das Recuperandas, de modo resumido, decorre de diversos fatores, dentre eles, principalmente as consequências nefastas da pandemia mundial da Covid-19, que, principal, mas não exclusivamente, acarretou (i) o

aumento de despesas em razão da imposição de regras sanitárias, que reduziram a demanda do mercado por longo período, (ii) dos novos valores do custo de frete, incrementados pelo aumento no preço dos combustíveis e restrição da quantidade de voos disponíveis para a exportação dos produtos do Grupo Geneseas, (iii) da redução de receita por conta do encerramento de diversos canais de distribuição, com a queda da demanda no setor de *food service*, (iv) do aumento do preço das commodities agrícolas e consequente aumento do preço da ração (principal insumo do Grupo Geneseas) e (v) da diminuição do poder de compra do brasileiro médio dada a desaceleração da economia e o crescimento da inflação. Ademais, com impacto em praticamente todas as cadeias produtivas, especificamente em relação ao mercado em que atua o Grupo Geneseas, entre os meses de outubro de 2021 a março de 2022, (vi) ocorreu a maior crise hídrica dos últimos 90 (noventa) anos do Brasil, que gerou o aumento dos gastos com a operação, ao passo que a redução do nível dos reservatórios fez com que houvesse o incremento da taxa de mortalidade dos peixes, com a perda significativa de biomassa entre 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento). O Grupo Geneseas se viu obrigado a, dentre outras medidas, encerrar uma das quatro fazendas de engorda de peixes localizada em Rio Grandinho, passando a operar com cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) de sua capacidade de abate diário e procurar mais soluções para superar o difícil momento enfrentado. Entretanto, mesmo com a capacidade de produção e situação financeira fortemente impactadas, o Grupo Geneseas manteve as suas atividades na medida do possível e continuou agindo pautado na correição e transparência, bem como em estrito cumprimento à legislação vigente, recorrendo ao judiciário para propiciar aos credores um ambiente neutro e juridicamente seguro – como o da Mediação –, a fim de encontrar condições razoáveis tanto para o Grupo Geneseas, quanto para seus credores. Todos esses fatores, conforme já devidamente demonstrado na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto no artigo 53, II e III, da Lei de Recuperação Judicial, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se às Fls. 5.096/5.127 dos autos da Recuperação Judicial sob a forma do Anexo 2.3 e é incorporado a este Plano por referência para todos os fins e efeitos (“Laudo de Viabilidade Econômica”).

2.4. Avaliação dos ativos das Recuperandas. Em atendimento ao disposto no artigo 53, III, da Lei de Recuperação Judicial, o laudo de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontra-se às fls. 5.128/5.324 dos autos da Recuperação Judicial sob a forma do Anexo 2.4 e é incorporado a este Plano por referência para todos os fins e efeitos (“Laudo de Avaliação de Ativos”).

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas, por meio da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; **(b)** a possibilidade de alienação e oneração de bens das Recuperandas nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial; **(c)** a possibilidade de constituição e alienação de UPIs nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial; **(d)** a possibilidade de realização de operação de reestruturação societária que implique na alteração do controle societário de qualquer uma das Recuperandas, *drop down* de ativos, aumento de capital social, constituição de SPEs, ou de qualquer outra operação de natureza societária, incluindo-se a modalidade prevista no art. 50, XVIII da Lei de Recuperação Judicial; **(e)** o tratamento privilegiado aos Credores que contribuam com a preservação da atividade das Recuperandas, nos termos do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial; e **(f)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades das Recuperandas.

3.1.1. Para fins do disposto no item “d” da Cláusula 3.1, fica desde já estipulado que a eventual troca de controle acionário promovida por qualquer das Recuperandas estará sujeita à validação pela maioria dos Credores, a ser computada observado o quórum de maioria simples, nos termos do art. 45, §1º da Lei de Recuperação Judicial, a ser registrada em reunião de credores oportunamente convocada, Assembleia Geral de Credores ou outro meio admitido pela Lei de Recuperação Judicial.

4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. Para fins do art. 66 e art. 66-A da Lei de Recuperação Judicial, durante o período de cumprimento deste Plano, as Recuperandas, conforme o caso, poderão alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante (permanente) ou exercer seu direito de retirada em outras sociedades, independente de autorização judicial, ressalvadas as garantias reais ou fiduciárias atualmente vigentes outorgadas pelas Recuperandas, em relação às quais, para fins desta cláusula e de acordo com o texto do art. 50, §1º da Lei de Recuperação Judicial, será necessária anuência expressa do respectivo Credor detentor da garantia, sendo que os ativos não-circulantes (permanentes)

considerados de modo específico e pormenorizado, são aqueles descritos e listado no Anexo 2.4 deste Plano.

5. CRIAÇÃO DE UPIS

5.1. Constituição de UPIS. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIS, cujos recursos ficarão à disposição das Recuperandas, podendo ser utilizados para pagamento dos Credores na forma deste Plano. Nos termos deste Plano, as Recuperandas poderão alienar os bens na forma de UPI, fazendo publicar Edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

5.2. Procedimento de Alienação de UPIS. As UPIS serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que serão permitidas a realização de tantas praças quanto convenientes às Recuperandas para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIS, observado o seguinte procedimento enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, no caso do certame ser realizado na modalidade de propostas fechadas:

- (i) Apenas poderão participar dos certames terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no Edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, incluindo-se, mas não se limitando aos documentos constitutivos dos terceiros interessados e demais documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta;
- (ii) Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIS, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de Edital de venda da(s) UPI(s);

- (iii) No prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da conclusão do processo de habilitação previsto nos itens acima, o Administrador Judicial divulgará nos autos da Recuperação Judicial a lista dos interessados habilitados.
- (iv) No dia, horário e local previamente marcados pelo Administrador Judicial e referendados pelo Juízo da Recuperação serão realizados os processos competitivos; e
- (v) A proposta vencedora será aquela que apresentar a melhor proposta para pagamento pelas UPIs, desde que atenda às condições mínimas previstas no Edital do respectivo certame judicial.

5.2.1. No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo Edital, o qual deverá ser publicado no site do leiloeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da realização do processo competitivo. Na hipótese da alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo Edital.

5.3. Não sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista nos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, ou, ainda, nos termos do art. 50, XVIII da mesma Lei de Recuperação Judicial, os potenciais adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constringências, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. Os adquirentes não sucederão às Recuperandas em qualquer de suas constringências, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e as Recuperandas.

5.4. Bens Objeto de Garantia Real ou Fiduciária. Nos termos do art. 50, §1º da Lei de Recuperação Judicial, os bens sobre os quais recaia garantia real ou fiduciária somente poderão ser vertidos para uma ou mais UPIs se, para tanto, houver autorização/anuência expressa do Credor detentor da garantia.

6. FINANCIAMENTO DIP

6.1. As Recuperandas poderão celebrar Financiamento DIP nos termos do artigo 67 da

Lei de Recuperação Judicial, sendo permitida a outorga, pelas Recuperandas, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, ressalvadas as garantias reais e fiduciárias prestadas ao Credores com Garantia Real e Credores Não Sujeitos atualmente vigentes.

6.2. As Recuperandas poderão realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

7. NOVAÇÃO

7.1. Novação do Plano. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

7.1.1. Ratificação de garantias. As garantias reais e fidejussórias constituídas em favor dos Credores Sujeitos são integralmente mantidas e ratificadas nos atuais estados em que se encontram por meio deste Plano. Para que não restem dúvidas, a novação descrita na Cláusula 7.1 acima não impactará as garantias atualmente existentes constituídas em favor dos Credores Sujeitos, observadas as Cláusulas 14.4, 15.3 e 15.4 deste Plano.

8. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

8.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Observada a Cláusula 14.1 e suas subcláusulas, os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas da seguinte forma:

(i) **Pagamento salarial obrigatório.** Nos termos do art. 54, §1º da Lei de Recuperação Judicial, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite

de 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano; e

- (ii) Saldo Remanescente. Eventual saldo remanescente de cada um dos Créditos Trabalhistas, ou seja, os valores de cada um dos Créditos Trabalhistas que não tenham sido quitados com o pagamento efetuado nos termos do item "(i)" acima, serão corrigidos e remunerados anualmente pela variação do índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), incidentes desde a Aprovação do Plano até a data do efetivo pagamento, e pagos até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por Credor Trabalhista e limitado ao valor do respectivo saldo de Crédito Trabalhista, no prazo de até 12 (doze) meses contado da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 13 deste Plano, sendo certo que, ato subsequente ao recebimento do pagamento previsto nesta Cláusula, o valor remanescente dos Créditos Trabalhistas será imediata e incondicionalmente remido, na forma do artigo 385 do Código Civil, e será outorgada, automaticamente, a mais plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação às Recuperandas em relação aos saldos dos respectivos Créditos Trabalhistas.

8.2. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

9. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

9.1. Pagamento dos Créditos com Garantia Real. Observada a Cláusula 14.1 e suas subcláusulas, os Credores com Garantia Real serão pagos na forma indicada abaixo:

- (i) Período de carência de principal e encargos. Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 13 deste Plano;
- (ii) Pagamento. O pagamento dos Créditos com Garantia Real, devidamente acrescido dos encargos capitalizados ao principal na forma do item "(iii)"

abaixo, deverá ser realizado no prazo de 8 (oito) anos contado do término do período de carência indicado no item “(i)” acima, em parcelas mensais, iguais (conforme o percentual a ser pago em um prazo de 1 (um) ano indicado no quadro abaixo) e sucessivas, de acordo com o cronograma e fluxo de amortização abaixo indicado, sendo certo que a primeira parcela será devida e paga no 25º (vigésimo quinto) mês contado a partir da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 13 deste Plano, conforme aplicável:

Ano¹	Percentual Por Ano
1º	Carência
2º	Carência
3º	11%
4º	11%
5º	11%
6º	11%
7º	11%
8º	12,5%
9º	12,5%
10º	20%
Total	100%

1- Anos contados a partir da Homologação do Plano

- (iii) Encargos. Os Créditos com Garantia Real habilitados e novados nos termos deste Plano serão corrigidos e remunerados anualmente pela variação do índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a Aprovação do Plano até a data do efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicada no item “(i)” acima e, após o início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal previstas no item “(ii)” acima.

9.2. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos com Garantia Real.

10. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

10.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Observada a Cláusula 14.1 e suas subcláusulas, os Credores Quirografários deverão optar por uma das duas opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da Homologação do Plano, mediante o envio de notificação ao e-mail das Recuperandas, com cópia para a Administradora Judicial, na forma da Cláusula 16.2 deste Plano. Terá o pagamento de seus Créditos Quirografários automaticamente alocado na Opção A, constante da Cláusula 10.1.1 abaixo, o Credor Quirografário que não enviar a notificação ao Grupo Geneseas tempestivamente no prazo previsto nesta Cláusula. Os Créditos Retardatários também serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 10.1.1 abaixo.

10.1.1. Opção A – Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que tenham seus Créditos Quirografários alocados nesta opção de pagamento serão pagos da seguinte forma (“Opção A – Créditos Quirografários”):

- (i) Deságio. Será aplicado um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal dos Créditos Quirografários;
- (ii) Período de carência de principal e encargos. Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 13 deste Plano;
- (iii) Pagamento. O saldo remanescente dos Créditos Quirografários após a aplicação do deságio previsto no item “(i)” acima, devidamente acrescido dos encargos capitalizados ao principal na forma do item “(iv)” abaixo, deverá ser pago durante o prazo de 8 (oito) anos após o término do período de carência indicado no item “(ii)” acima, com amortização de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a primeira parcela devida no 25º (vigésimo quinto) mês contado a partir da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 13 deste Plano, conforme aplicável; e

(iv) Encargos. Os Créditos Quirografários alocados nesta Opção A – Créditos Quirografários serão corrigidos e remunerados anualmente pela variação do índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a Aprovação do Plano até a data do efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicada no item “(ii)” acima e, após o início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal previstas no item “(iii)” acima.

10.1.2. Opção B – Credores Quirografários. Os Credores Quirografários receberão, entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês contado da Homologação do Plano, em uma única parcela, o pagamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Credor Quirografário ou o valor nominal do Crédito Quirografário relacionado na Lista de Credores, o que for menor, sendo certo que, ato subsequente ao recebimento do pagamento aqui previsto, o valor remanescente dos Créditos Quirografários imediata e incondicionalmente remido, na forma do artigo 385 do Código Civil, e será outorgada, automaticamente, a mais plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação às Recuperandas em relação aos saldos dos respectivos Créditos Quirografários (“Opção B – Créditos Quirografários”).

10.2. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Quirografários.

11. PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP

11.1. Pagamento dos Créditos ME e EPP. Observada a Cláusula 14.1 e suas subcláusulas, os Credores ME e EPP deverão optar por uma das duas opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da Homologação do Plano, mediante o envio de notificação ao e-mail das Recuperandas, com cópia para a Administradora Judicial, na forma da Cláusula 16.2 deste Plano. Terá o pagamento de seus Créditos ME e EPP automaticamente alocado na Opção A – Créditos ME e EPP, constante da Cláusula 11.1.1 abaixo, o Credor ME e EPP que não enviar a notificação ao Grupo Geneseas tempestivamente no prazo previsto nesta Cláusula. Os Créditos

Retardatários também serão automaticamente enquadrados na Opção A – Créditos ME e EPP, nos termos da Cláusula 11.1.1 abaixo.

11.1.1. Opção A – Créditos ME e EPP. Os Credores ME e EPP que tenham seus Créditos ME e EPP alocados nesta opção de pagamento serão pagos da seguinte forma (“Opção A – Créditos ME e EPP”):

- (i) Deságio. Será aplicado um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal dos Créditos ME e EPP;
- (ii) Pagamento. O saldo remanescente dos Créditos ME e EPP após a aplicação do deságio previsto no item “(i)” acima, devidamente acrescido dos encargos capitalizados ao principal na forma do item “(iii)” abaixo, deverá ser pago em uma única parcela, devida entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês contado da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 13 deste Plano, conforme aplicável; e
- (iii) Encargos. Os Créditos ME e EPP alocados nesta Opção A – Créditos ME e EPP serão corrigidos e remunerados anualmente pela variação do índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a Aprovação do Plano até a data do efetivo pagamento.

11.1.2. Opção B – Créditos ME e EPP. Os Credores ME e EPP receberão, no prazo de até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano, o pagamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Credor ME e EPP ou o valor nominal do Crédito ME e EPP relacionado na Lista de Credores, o que for menor, sendo certo que, ato subsequente ao recebimento do pagamento aqui previsto, o valor remanescente dos Créditos ME e EPP será imediata e incondicionalmente remido, na forma do artigo 385 do Código Civil, e será outorgada, automaticamente, a mais plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação às Recuperandas em relação aos saldos dos respectivos Créditos ME e EPP (“Opção B – Créditos ME e EPP”).

11.2. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos ME e EPP.

12. CREDORES COLABORADORES

12.1. Credores Colaboradores Financeiros. Nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei de Recuperação Judicial e observada a Cláusula 12.1.2 abaixo, os Credores Quirografários que: **(i)** tenham concedido, após o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial e até a data da Aprovação do Plano, novas linhas de créditos e/ou a liberação de novos recursos ao Grupo Geneseas; ou **(ii)** concedam, após a Homologação do Plano e até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano, novas linhas de créditos e/ou a liberação de novos recursos ao Grupo Geneseas, conforme a necessidade, demanda e a exclusivo critério do Grupo Geneseas, em qualquer caso, sempre que tal nova transação estabeleça, no mínimo, um prazo final de pagamento não inferior a 72 (setenta e dois) meses a partir da formalização, contemplando um período de carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, e apresentando uma taxa de juros inferior à do CDI acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, e desde que tal nova operação estabeleça, no mínimo, um prazo final de pagamento não inferior a 72 (setenta e dois) meses a partir da formalização, contemplando um período de carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, e apresentando uma taxa de juros que não seja superior à do CDI acrescida de 2% (dois por cento) ao ano; na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Sujeito, serão pagos conforme condições abaixo indicadas, desde que enviem o Termo de Adesão constante do **Anexo 12.1** devidamente assinado ao e-mail das Recuperandas indicado na Cláusula 16.2 deste Plano, no prazo de 7 (sete) dias contado da Homologação do Plano (“Credores Colaboradores Financeiros”). Em relação ao item “(ii)” acima, a adesão prevista na presente cláusula somente passará a surtir efeitos a partir da data em que as Recuperandas e o respectivo Credor assinarem o contrato definitivo que formalizará a nova linha de crédito e/ou a liberação de novos recursos ao Grupo Geneseas.

12.1.1. Os Credores Colaboradores Financeiros receberão o pagamento integral de seus Créditos Quirografários da seguinte forma:

- (a) Período de carência de principal e encargos.** Período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano;
- (b) Pagamento.** O valor nominal do Crédito Quirografário relacionado na Lista de Credores, devidamente acrescido dos encargos capitalizados ao

principal na forma do item “(c)” abaixo, deverá ser pago durante o prazo de 8 (oito) anos após o término do período de carência indicado no item “(a)” acima, com amortização de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a primeira parcela devida no 25º (vigésimo quinto) mês contado a partir da data de Homologação do Plano; e

- (c) Encargos. Os Créditos Quirografários serão corrigidos e remunerados anualmente pela variação do índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, incidentes desde a Aprovação do Plano até a data do efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicada no item “(a)” acima e, após o início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal previstas no item “(b)” acima.

12.1.2. Inadimplemento. O Credor Colaborador Financeiro que deixar de cumprir qualquer um dos compromissos assumidos nos termos da Cláusula 12.1 acima, e/ou deixar de cumprir qualquer uma de suas obrigações previstas nos contratos que concedam novas linhas de créditos ou a liberação de novos recursos ao Grupo Geneseas, perderá automaticamente sua condição de Credor Colaborador Financeiro, situação na qual seu respectivo Crédito Quirografário ficará sujeito aos termos e condições de pagamento da Opção A – Créditos Quirografários na Cláusula descrita na Cláusula 10.1.1 do Plano.

12.1.3. As Recuperandas disponibilizarão à Administradora Judicial acesso a toda e qualquer adesão de Credores Quirografários a esta cláusula, bem como aos contratos definitivos celebrados, para que, de forma transparente, possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

12.1.4. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Quirografários detidos por Credores Colaboradores Financeiros.

12.2. Credores Colaboradores Fornecedores de Produtos e/ou Serviços. Nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei de Recuperação Judicial e observada a Cláusula 12.2.2 abaixo, os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que já forneciam produtos e/ou serviços não financeiros para as Recuperandas antes da Data do Pedido e que, posteriormente à Data do Pedido, comprovadamente continuaram fornecendo produtos e/ou serviços às Recuperandas e colaborarem com a Recuperação Judicial mediante (i) o compromisso de novo fornecimento de produtos e/ou serviços não financeiros, bem como (ii) a manutenção ou renovação dos contratos, negócios ou relações comerciais existentes; em condições iguais ou mais favoráveis às Recuperanda às atualmente em vigor, observadas as condições de mercado, conforme a necessidade, demanda e a exclusivo critério do Grupo Geneseas, em qualquer caso, serão pagos conforme condições abaixo indicadas, desde que enviem o Termo de Adesão constante do **Anexo 12.2** devidamente assinado ao e-mail das Recuperandas indicado na Cláusula 16.2 deste Plano, no prazo de 7 (sete) dias contado da Homologação do Plano (“Credores Colaboradores Fornecedores de Produtos e/ou Serviços”).

12.2.1. Pagamento. Os Credores Colaboradores Fornecedores de Produtos e/ou Serviços receberão o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos da Opção A – Créditos Quirografários descrita na Cláusula 10.1.1 acima ou da Opção A – Créditos ME e EPP descrita na Cláusula 11.1.1 acima, conforme aplicável, e, adicionalmente a esse pagamento, receberão o montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor dos novos fornecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano, para os novos fornecimento que tenham ocorrido em data anterior à Homologação do Plano, ou no prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas datas de vencimento das novas operações, para aqueles fornecimentos realizados após a Homologação do Plano, até que seja amortizado 100% (cem por cento) do valor nominal do Crédito Quirografário ou do Crédito ME e EPP relacionado na Lista de Credores, conforme aplicável, detido pelo respectivo Credor Colaborador Fornecedor;

12.2.2. Inadimplemento. O Credor Colaborador Fornecedor de Produtos e/ou Serviços que deixar de cumprir qualquer um dos compromissos assumidos nos termos da Cláusula 12.2 acima, e/ou deixar de cumprir qualquer uma das obrigações previstas nos contratos, negócios ou nas relações comerciais estabelecidas com o Grupo Geneseas, perderá automaticamente sua condição de Credor Colaborador Fornecedor de Produtos e/ou Serviços, situação na qual seu respectivo Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP,

conforme aplicável, ficará sujeito apenas aos termos e condições de pagamento da Opção A – Créditos Quirografários prevista na Cláusula 10.1.1 do Plano e da Opção A – Créditos ME e EPP prevista na Cláusula 11.1.1 do Plano, respectivamente.

12.2.3. As Recuperandas disponibilizarão à Administradora Judicial acesso a toda e qualquer adesão de Credores Quirografários e de Credores ME e EPP a esta cláusula, bem como aos contratos definitivos celebrados, para que, de forma transparente, possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

12.2.4. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Quirografários detidos por Credores Colaboradores Fornecedores de Produtos e/ou Serviços.

13. CREDITORES RETARDATÁRIOS

13.1. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos Sujeitos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores ou em que for celebrado o acordo entre as Recuperandas e o Credor Retardatário. Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 8.1, 9.1, 10.1.1 e 11.1.1 deste Plano, conforme aplicável. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu Crédito Retardatário ou antes de celebrado o acordo entre as Recuperandas e o Credor Retardatário.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

14.1. Forma de pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste

Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 16.2 do Plano, com cópia para a Administradora Judicial ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

14.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

14.1.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

14.1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

14.1.4. Quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano, quando não indicada data de vencimento, serão exigíveis no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês e sendo certo que, caso o 25º (vigésimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro Dia Útil subsequente a tal 25º (vigésimo quinto) dia do mês.

14.1.5. Caso seja eventualmente constatado o atraso efetivo no cumprimento de quaisquer das obrigações pecuniárias estabelecidas neste Plano assumidas pelas Recuperandas, o Grupo Geneseas deverá pagar ao respectivo Credor, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correspondentes a 12,68% (doze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) ao ano, incidentes sobre as obrigações inadimplidas ou sobre o saldo devedor vencido, que serão calculados, dia a dia, de

acordo com o ano comercial, sendo certo que, se o atraso no pagamento devido ao Credor persistir pelo período de 90 (noventa) dias ou mais contado da data de efetivo vencimento sem que seja sanado pelas Recuperandas, o respectivo Crédito será considerado vencido antecipadamente.

14.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

14.2.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias, especialmente diante da incidência de taxas para a realização de PIX por pessoas jurídicas como as Recuperandas, nos termos da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 e posteriores alterações, de modo a tornar o procedimento administrativo das Recuperandas e Credores mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos.

14.2.2. Caso o Crédito total novado a receber por parte do Credor seja inferior ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor nos termos e no fluxo de pagamento aplicável conforme o Plano, não cabendo, portanto, o valor mínimo da Cláusula 11.2.1 para tal Credor.

14.3. Alocação dos valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, observadas as disposições acerca da dívida reestruturada nos termos deste Plano. Qualquer diferença entre a Lista de Credores apresenta e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe, conforme o caso. No caso de impugnação de crédito cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual do Crédito devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(i)** do fluxo de pagamentos e **(ii)** do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a

respectiva forma de pagamento.

14.4. Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

14.5. Qualquer *equity value* que porventura seja gerado como resultado de qualquer transação societária e/ou alienação de UPIs realizada após a Aprovação do Plano será integralmente destinado ao pagamento antecipado, parcial ou total dos Créditos Sujeitos, de forma *pro rata* e *pari passu* entre os Credores, respeitando o limite do Crédito total relacionado na Lista de Credores.

14.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PLANO

15.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer sobre quaisquer

outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

15.3. Baixa de Protestos e Extinção de Processos. Com a Homologação do Plano, serão extintas, exclusivamente em relação às Recuperandas, todas as execuções judiciais em que tenham por objeto a satisfação de Créditos, sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano. A Homologação do Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

15.4. Atos subsequentes à quitação dos Créditos. Com a quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas.

15.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas e pelos Credores.

15.6. Compensação. Serão automaticamente compensados, na forma da legislação aplicável, os Créditos e os créditos de qualquer natureza que as Recuperandas tenham contra os Credores, desde que os respectivos fatos geradores tenham ocorrido até a Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável. A compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, sendo eventual saldo em favor do Credor pago nos termos deste Plano.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

16.2. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(a)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(b)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas

A/C: André Luis São Pedro Leal

Endereço: Rua Cubatão, nº 85-95, Caixa Postal 05, Vila Mariana, CEP 04013-040, São Paulo/SP

E-mail: RJGeneseas@geneseas.com.br

À Administradora Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)

A/C: Eduardo Barbosa de Seixas

Endereço: R. Surubim, nº 577, 20º andar, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/SP

E-mail: lgasques@alvarezandmarsal.com

16.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos dos artigos 61 e 189, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e do artigo 190 da Lei nº 13.105/2015, o que é expressamente autorizado e reconhecido pelos Credores, ratificando, dessa forma, o acordo das partes deste processo sobre sua autocomposição, situação em que considerar-se-á que sua legalidade foi devidamente controlada pelo Juízo da Recuperação, respeitado o prazo máximo previsto no artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

17. LEI E FORO

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial e após o Encerramento da Recuperação Judicial serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo/SP, 18 de outubro de 2023.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GENESEAS AQUACULTURA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
SEA CRUSTÁCEO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GENESEAS
PRODUÇÃO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GENESEAS HOLDING S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRO FLOW PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AGRO FEED PARTICIPAÇÕES S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relação de Anexos do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Geneseas

Anexo 12.1 – Termo de Adesão | Credores Colaboradores Financeiros

Anexo 12.2 – Termo de Adesão | Credores Colaboradores Fornecedores de Produtos o/ou Serviços

Anexo 12.1

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Geneseas)

Termo de Adesão | Credores Colaboradores Financeiros

[DENOMINAÇÃO DO CREDOR], [qualificação completa], [representada, neste ato, nos termos dos seus atos constitutivos] (“Credor”), no âmbito do processo de recuperação judicial das sociedades GENESEAS AQUACULTURA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEA CRUSTÁCEO LTDA. -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GENESEAS HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRO FLOW PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AGRO FEED PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Grupo Geneseas”), em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, processo nº 1104305-43.2022.8.26.0100 (“Recuperação Judicial”), e nos termos do plano de recuperação judicial do Grupo Geneseas, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores realizada em [●] e homologado por decisão de fls. [●], proferida nos autos da Recuperação Judicial em [●], que integra o presente instrumento para todos os fins e efeitos de direito (“Plano”), na qualidade de Credor Quirografário, tal como definido no Plano, vem, por meio do presente instrumento, manifestar sua adesão à categoria dos Credores Colaboradores Financeiros, comprometendo-se a colaborar com a Recuperação Judicial do Grupo Geneseas nos exatos termos previstos na Cláusula 12.1 do Plano, ciente de que, para fazer jus ao enquadramento como Credor Colaborador Financeiro, deverá observar todos os critérios estabelecidos no Plano e que esta adesão somente será válida para aqueles que:

- (i) tenham concedido, após o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial e até a data da Aprovação do Plano, novas linhas de créditos e/ou a liberação de novos recursos ao Grupo Geneseas, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Sujeito, serão pagos conforme condições abaixo indicadas; ou
- (ii) concedam, após a Homologação do Plano e até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano, novas linhas de créditos e/ou a liberação de novos recursos ao Grupo Geneseas, conforme a necessidade, demanda e a exclusivo critério do Grupo Geneseas, em qualquer caso, sempre que tal nova transação estabeleça, no mínimo, um prazo final de pagamento não inferior a 72 (setenta e dois) meses a partir da formalização, contemplando um período de carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, e apresentando uma taxa de juros inferior à do CDI acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, e desde que tal nova operação estabeleça, no mínimo, um prazo final de pagamento não inferior a 72 (setenta e dois) meses a partir da formalização, contemplando um período de carência

de, no mínimo, 12 (doze) meses, e apresentando uma taxa de juros que não seja superior à do CDI acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Sujeito, serão pagos conforme condições abaixo indicadas.

O Credor declara ter ciência e concorda que, na hipótese prevista no item “(ii)” acima, caso aplicável, a adesão somente passará a surtir efeitos a partir da data em que as Recuperandas e o respectivo Credor assinarem o contrato definitivo que formalizará a nova linha de crédito e/ou a liberação de novos recursos ao Grupo Geneseas.

Em quaisquer das hipóteses, o Credor declara ter ciência e concorda que, nos termos da Cláusula 12.1.2 do Plano, caso deixe de cumprir qualquer um dos compromissos assumidos nos termos da Cláusula 12.1 e deste Termo de Adesão, e/ou caso deixe de cumprir qualquer uma de suas obrigações previstas nos contratos que concedam novas linhas de créditos ou a liberação de novos recursos ao Grupo Geneseas, perderá automaticamente sua condição de Credor Colaborador Financeiro, situação na qual seu respectivo Crédito Quirografário ficará sujeito aos termos e condições de pagamento da Opção A – Créditos Quirografários na Cláusula descrita na Cláusula 10.1.1 do Plano.

Os termos em maiúsculo não definidos no presente Termo de Adesão terão o mesmo significado do Plano.

Declara, por fim, ter ciência e concorda com todas as cláusulas, termos e condições previstas no Plano e seus anexos, bem como o subscritor abaixo indicado possui poderes de representação, especialmente aqueles necessários para firmar o presente Termo de Adesão.

[Cidade] – [Estado], [•] de [•] de 2023

[DENOMINAÇÃO DO CREDOR]

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

(O presente Termo de Adesão deverá estar acompanhado de documentos comprobatórios dos poderes do(s) signatário(s), e em caso de procurador a procuração deverá conter poderes específicos para assinatura do presente Termo de Adesão)

Anexo 12.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Geneseas)

Termo de Adesão | Credores Colaboradores Fornecedores de Produtos e/ou Serviços

[DENOMINAÇÃO DO CREDOR], [qualificação completa], [representada, neste ato, nos termos dos seus atos constitutivos] (“Credor”), no âmbito do processo de recuperação judicial das sociedades GENESEAS AQUACULTURA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEA CRUSTÁCEO LTDA. -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GENESEAS HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRO FLOW PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AGRO FEED PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Grupo Geneseas”), em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, processo nº 1104305-43.2022.8.26.0100 (“Recuperação Judicial”), e nos termos do plano de recuperação judicial do Grupo Geneseas, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores realizada em [●] e homologado por decisão de fls. [●], proferida nos autos da Recuperação Judicial em [●], que integra o presente instrumento para todos os fins e efeitos de direito (“Plano”), na qualidade de [Credor Quirografário] | [Credor ME e EPP], tal como definido no Plano, vem, por meio do presente instrumento, manifestar sua adesão à categoria dos Credores Colaboradores Fornecedores de Produtos e/ou Serviços, comprometendo-se a colaborar com a Recuperação Judicial do Grupo Geneseas nos exatos termos previstos na Cláusula 12.2 do Plano, ciente de que, para fazer jus ao enquadramento como Credor Colaborador Fornecedor de Produtos e/ou Serviços, deverá observar todos os critérios estabelecidos no Plano e que esta adesão somente será válida para aqueles que já forneciam produtos e/ou serviços não financeiros para as Recuperandas antes da Data do Pedido e que, posteriormente à Data do Pedido, comprovadamente continuaram fornecendo produtos e/ou serviços às Recuperandas e colaborarem com a Recuperação Judicial mediante (i) o compromisso de novo fornecimento de produtos e/ou serviços não financeiros, bem como (ii) a manutenção ou renovação dos contratos, negócios ou relações comerciais existentes; em condições iguais ou mais favoráveis às Recuperanda às atualmente em vigor, observadas as condições de mercado, conforme a necessidade, demanda e a exclusivo critério do Grupo Geneseas, em qualquer caso.

O Credor declara ter ciência e concordar que, nos termos da Cláusula 12.2.2 do Plano, caso deixe de cumprir qualquer um dos compromissos assumidos nos termos da Cláusula 12.2. do Plano e neste Termo de Adesão, ou deixe de cumprir qualquer uma de suas obrigações previstas nos contratos, negócios ou nas relações comerciais estabelecidas com o Grupo Geneseas, perderá automaticamente sua condição de Credor Colaborador

Fornecedor de Produtos e/ou Serviços, situação na qual seu respectivo [Crédito Quirografário ficará sujeito apenas aos termos e condições de pagamento da Opção A – Créditos Quirografários prevista na Cláusula 10.1.1 do Plano] || [Crédito ME e EPP, ficará sujeito apenas aos termos e condições de pagamento da Opção A – Créditos ME e EPP prevista na Cláusula 11.1.1 do Plano].

Os termos em maiúsculo não definidos no presente Termo de Adesão terão o mesmo significado do Plano.

Declara, por fim, ter ciência e concorda com todas as cláusulas, termos e condições previstas no Plano e seus anexos, bem como o subscritor abaixo indicado possui poderes de representação, especialmente aqueles necessários para firmar o presente Termo de Adesão.

[Cidade] – [Estado], [•] de [•] de 2023

[DENOMINAÇÃO DO CREDOR]

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

(O presente Termo de Adesão deverá estar acompanhado de documentos comprobatórios dos poderes do(s) signatário(s), e em caso de procurador a procuração deverá conter poderes específicos para assinatura do presente Termo de Adesão)